



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 30-17.2016.6.21.0152

Procedência: CARLOS BARBOSA - RS (152ª ZONA ELEITORAL – CARLOS BARBOSA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO – VEREADOR – INELEGIBILIDADE – RRC – CANDIDATO – DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL - INDEFERIDO

Recorrente: ARIANE BALDASSO

Recorrido: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. Tendo a pretensa candidata sido demitida do serviço público e não havendo qualquer decisão proferida pelo Poder Judiciário suspendendo o ato de demissão, praticado em razão de processo administrativo disciplinar, incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “o”, da LC 64/90. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ARIANE BALDASSO (fls. 155-166), pretensa candidata a vereadora em Carlos Barbosa/RS pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP, em face da sentença (fls. 150-152v) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, diante da incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “o”, da Lei Complementar 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 136-138), ARIANE BALDASSO sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença e do ato administrativo que a demitiu. No mérito, argumenta que a demissão não se deu em razão de ato de improbidade administrativa, e, portanto, não se aplicaria ao caso a LC 64/90.

Com contrarrazões (fls. 171-179), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 181).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada na data de 01/09/2016 (fl. 153) e o recurso interposto em 04/09/2016 (fl. 155), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

II.II – Da ausência de nulidade na sentença

A recorrente sustenta que haveria nulidade na sentença, em razão de cerceamento de defesa, pois a magistrada *a quo* teria indeferido o seu pedido para a oitiva de testemunhas.

A irresignação não procede, pois os fatos alegados nos autos dependem exclusivamente de prova documental, haja vista que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “o”, da LC 64/90, incide de maneira objetiva:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inelegibilidade. Demissão. Serviço público.

- Configurado o fato objetivo estabelecido na alínea o do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, qual seja, a demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, incide a inelegibilidade.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 21453, Acórdão de 30/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2012)

Logo, por depender a solução da lide apenas de prova documental, não há nulidade a ser declarada. Nestes termos, segue o entendimento do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO PROPORCIONAL. DRAP INDEFERIDO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ATAS. DATA. FRAUDE. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte, o indeferimento da prova testemunhal não acarreta cerceamento ao direito de defesa quando a oitiva de testemunhas é irrelevante para o equacionamento da lide, segundo as peculiaridades do caso concreto aferidas pelo juiz da causa.

2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de fraude nas atas das convenções partidárias demandaria, efetivamente, o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial pelo óbice das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

3. Ainda que fosse possível reconhecer a ocorrência de um mero erro na aposição da data, não se poderia dar validade às atas de convenção realizadas no dia 7.7.2012, em virtude do disposto no art. 8º, caput, da Lei nº 9.504/97.

4. O dissenso jurisprudencial não foi comprovado, ante a ausência de similitude fática entre o paradigma indicado e o acórdão recorrido.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19965, Acórdão de 18/12/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2012)

Logo, a preliminar deve ser afastada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III – Da alegada nulidade do ato de demissão

A pretensa candidata alega que o ato de demissão seria nulo, pois teria sido readaptada de forma indevida pelo município e, após ingressar em juízo, teria obtido decisão favorável em primeira instância.

Contudo, antes do Tribunal de Justiça analisar o apelo do ente municipal, teria sido instaurado o processo administrativo que culminou na sua demissão e, por consequência, na perda de objeto da ação judicial.

A preliminar não prospera, pois é vedado à Justiça Especializada analisar o mérito das decisões que atraem as causas de inelegibilidade. Segue precedente do TSE nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos processos de registro de candidatura não cabe a esta Justiça Especializada aferir o acerto ou o desacerto de decisões proferidas em outros processos, tampouco rediscutir questões de mérito a eles afetas.

2. No tocante à causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90, deve-se indeferir o registro de candidatura somente se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que esses elementos não constem expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória.

3. No caso dos autos, assentado na condenação por improbidade que a conduta do administrador não acarretou lesão ao erário e enriquecimento ilícito, circunstâncias sequer indicadas na inicial daquela ação, não compete à Justiça Eleitoral rediscutir o mérito dessas questões.

4. Recurso ordinário provido para deferir o pedido de registro de candidatura.

(Recurso Ordinário nº 113797, Acórdão de 30/09/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2014) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, os fatos remontam ao ano de 2010 (fl. 25), sendo que não há qualquer notícia de que a recorrente tenha se insurgido em relação a eles na seara comum.

Portanto, não prospera o pedido.

Dessa forma, superadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Dispõe o art. 1º, inc. I, alínea “o”, da Lei Complementar 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso não merece provimento, pois ARIANE BALDASSO foi demitida do cargo de secretária de escola, após apuração de conduta em processo administrativo disciplinar (PAD nº 03894-641/2009/SAD/CPSPA, fls. 27-52), com relatório final aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em 23/09/2010 (fl. 25).

Portanto, patente a incidência na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “o”, da Lei Complementar 64/90, haja vista que, tendo a pretensa candidata sido demitida do serviço público e não havendo qualquer decisão proferida pelo Poder Judiciário suspendendo o ato de demissão, praticado em razão do processo administrativo disciplinar nº 03894-641/2009/SAD/CPSPA, incide a inelegibilidade prevista na alínea “o”, acima transcrita.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA O, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do que assevera o art. 1º, inciso I, o, da LC nº 64/90, são inelegíveis pra qualquer cargo: "os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário".

2. No caso dos autos, o agravante teve sua exoneração convertida em destituição de cargo em comissão, após a instauração de processo administrativo disciplinar.

3. A destituição de cargo em comissão possui natureza jurídica de penalidade administrativa equivalente à demissão, aplicável ao agente público sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, conforme prevê o art. 135 da Lei nº 8.112/90, nos casos de improbidade administrativa, nos termos do art. 132, IV, da mesma lei.

4. Não havendo nos autos notícia de qualquer provimento judicial suspendendo ou anulando a penalidade administrativa sofrida pelo agravante, a manutenção da mencionada inelegibilidade é medida que se impõe.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 57827, Acórdão de 09/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/10/2014) (grifado)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. DEMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 1º, I, O, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. SUPOSTOS VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEVIDO EXAME NA SEARA PRÓPRIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS JÁ EXPOSTOS NO RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A demissão de servidor de cargo público em decorrência de processo administrativo ou judicial atrai a hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º, inciso I, alínea o, do Estatuto das Inelegibilidades (LC nº 64/90), salvo se houver decisão judicial determinando a suspensão ou a anulação de tais efeitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Os vícios formais ou materiais eventualmente existentes no curso do procedimento administrativo disciplinar não são cognoscíveis em sede de registro de candidatura, devendo ser apreciados na seara própria. Precedentes (AgR-REspe nº 27595/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 27.11.2012; e AgR-REspe nº 42558/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 11.10.2012).

3. In casu,

a) Trata-se de demissão de servidor de cargo público em decorrência de processo administrativo ou judicial atraindo a hipótese de inelegibilidade inculpada no art. 1º, inciso I, alínea o, do Estatuto das Inelegibilidades (LC nº 64/90).

b) A inexistência de decisão judicial determinando a suspensão ou a anulação dos efeitos do ato demissionário inviabiliza a pretensão do Agravante no sentido de afastar a aplicação da hipótese de inelegibilidade encartada na alínea o, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90 (incluída pela LC nº 135/2010).

c) A demissão da Agravante do serviço público é inequívoca, não havendo, ademais, notícia nos autos de suspensão ou anulação dessa decisão. 4. O agravo regimental deve ser desprovido quando a sua fundamentação não impugna especificamente as razões que constam na decisão agravada, impondo, bem por isso, a sua manutenção in totum por seus próprios fundamentos. 5. Incidência, na espécie, do enunciado da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 39519, Acórdão de 30/09/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2014) (grifado)

Dessa forma, razão não assiste à recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de indeferir o registro de candidatura de ARIANE BALDASSO.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovidimento do recurso.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\kfv217b4b9jl1bc1tmf73784721378243926160912230034.odt